

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade |

Relatório Trabalhista

Nº 038

12/05/97



REABILITAÇÃO PROFISSIONAL FORNECIMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

A Resolução nº 449, de 07/05/97, DOU de 08/05/97, do INSS, definiu e regulou a concessão de recursos materiais pelas Unidades Executivas de Reabilitação Profissional. Na íntegra:

Fundamentação Legal:

- Lei nº 8.213, de 24/07/91
- Decreto nº 2.172, de 05/03/97

O Presidente do INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de adequar conceitos e rotinas ao novo modelo de Reabilitação Profissional; e

Considerando a necessidade de um maior detalhamento das orientações, com vistas a uniformizar a conduta das Unidades Executivas de Reabilitação Profissional, resolve:

1. Definir como recursos materiais na área de Reabilitação Profissional, os equipamentos indispensáveis a desenvolvimento do processo e à reinserção dos reabilitados no mercado de trabalho, constituindo-se em: próteses, órteses, taxas de inscrição e mensalidades de cursos/treinamentos profissionais, implementos profissionais, instrumentos de trabalho, transporte, alimentação e documentação para trabalho.

1.1. A indicação e a concessão dos recursos materiais de que trata este item, ficam condicionadas às características de cada caso, determinadas de conformidade com o programa estabelecido.

1.2. Em se tratando de pessoas portadoras de deficiência, sem vínculo com a Previdência Social, a concessão dos recursos materiais de que trata o item 1, está condicionada aos termos dos convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira, celebrados para fins de reabilitação profissional.

2. As Unidades Executivas de Reabilitação Profissional, sempre que necessário, promoverão a restauração ou a substituição de prótese e órteses de beneficiários que tenham cumprido programa de reabilitação profissional e, ainda, daqueles que comprovem a condição de segurado e o exercício de atividade laborativa.

3. O INSS não ressarcirá as despesas realizadas com aquisição de recursos materiais não prescritos e não autorizados pelas suas Unidades Executivas de Reabilitação Profissional.

4. As Unidades Executivas deverão utilizar os recursos disponíveis na comunidade, para desenvolvimento de programas de formação e treinamento profissionais dos reabilitados, inclusive a empresa de vínculo.

4.1. Para o desenvolvimento das atividades previstas neste item, poderá ser firmado contrato de prestação de serviços, celebrados convênios/acordos de cooperação técnico-administrativa com órgãos, entidades, empresas e escolas, pública ou privadas.

4.2. Quando a formação e/ou o treinamento profissional for promovido ou executado pela empresa de vínculo do segurado ou, ainda, for decorrente de celebração de convênio/acordo, tais procedimentos não poderão acarretar ônus para o INSS.

4.3. O treinamento profissional do reabilitando, levado a efeito em empresas, não estabelece vínculo empregatício ou funcional entre aquele e a empresa, bem como entre esta e o INSS.

5. Estabelecer como valor máximo mensal de retribuição para prestação de serviços de formação e treinamento profissionais, de cada reabilitando, 10% do valor fixado para o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

6. O recurso material - alimentação - poderá ser concedido valendo-se de contrato de prestação de serviços para fornecimento de vale refeição ou pagamento ao reabilitando, mediante utilização de suprimento de fundos.

6.1. O valor unitário do recurso material referido neste item, não poderá ultrapassar a 3,5% do valor do salário-mínimo vigente.

6.2. Fará jus à concessão de duas refeições (almoço e jantar), o reabilitando que se encontrar na condição prevista no § 2º do artigo 260 do Decreto nº 611, de 21/07/92, quando do contrato de hospedagem as refeições não estiverem incluídas e a uma refeição (almoço e jantar), aquele beneficiário cujo curso e/ou treinamento profissionais tenha duração diária de 8 horas.

7. Este ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções nºs 86, de 26/02/92; 110, de 04/08/92; 337, de 08/03/96 e demais disposições em contrário.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM
Presidente do Instituto



SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MP 1.565-3/97

A Medida Provisória nº 1.565-3, de 03/04/97, DOU de 04/04/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-2, de 06/03/97.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º - Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;
- b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;
- c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- d) as organizações, de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;
- e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º - Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º - A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou a remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º - A contribuição do Salário-Educação será recolhida no INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ único - O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a 1%, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S. A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º - A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

§ único - Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 6º - As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ único - O produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º - O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.565-3, de 03/04/97.

Art. 10 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28/12/90.

Brasília, 30/04/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza.



SEGURO-DESEMPREGO

A Resolução nº 139, de 30/04/97, DOU de 02/05/97, do CODEFAT, fixou em R\$ 120,00, o valor mínimo, do benefício do Seguro-Desemprego a partir de 01/05/97. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - A partir de 01/05/97, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com a aplicação do percentual de 7.143, observado o estabelecido no § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90.

“Art. 5º - O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 2 faixas salariais, observados os seguintes critérios:

...

§ 2º - O valor do benefício não poderá ser inferior a valor do salário mínimo. “

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DANIEL ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho.



IMPOSTO DE RENDA RESTITUIÇÃO - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO

A Instrução Normativa nº 37, de 29/04/97, DOU de 02/05/97, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre a compensação de créditos de tributos e contribuições federais e complementa a IN/SRF nº 021, de 1997, que trata sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e no Decreto nº 2.138, de 29/01/97, resolve:

Art. 1º - A compensação de créditos decorrentes de tributos ou contribuições de que tratam o art. 2º e os incisos I e II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10/03/97, poderá ser efetuada, a requerimento do contribuinte, inclusive, com débitos vencidos de tributos ou contribuições de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

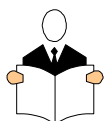
§ 1º - A compensação com débitos vencidos somente será admitida quando não houver débitos vencidos de obrigação do contribuinte, ainda que hajam sido objeto de parcelamento.

§ 2º - Existindo débito vencido, inclusive se parcelado, de obrigação do contribuinte, os créditos serão utilizados, primeiramente, para quitá-los e somente o saldo poderá ser aplicado na compensação com débitos vencidos.

§ 3º - As compensações de que trata esta Instrução Normativa serão efetuadas com observância do disposto nos §§ 3º a 8º do art. 12 e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às compensações efetuadas a partir da vigência da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.

EVERARDO MACIEL.



INFORMAÇÃO

INSS - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS - MP 1571-1/97

A Medida Provisória nº 1.571-1, de 30/04/97, DOU de 02/05/97, baixou novas instruções sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do SUS, ou com este contratados ou conveniados. Convalidou a MP anterior de nº 1571, de 01/04/97.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA MP 1.539-31/97

A Medida Provisória nº 1.539-31, de 09/05/97, DOU de 12/05/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.539-30, de 11/04/97, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-24/97

A Medida Provisória nº 1.540-24, de 09/05/97, DOU de 12/05/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-23, de 11/04/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

IMPOSTO DE RENDA/98 - PF - GANHOS DE CAPITAL - INFORMAÇÃO EM DISQUETE

A Instrução Normativa nº 44, de 08/05/97, DOU de 12/05/97, da Secretaria da Receita Federal, aprovou, para o ano-calendário 1997, o programa aplicativo em disquete do imposto de renda sobre ganhos de capital de pessoas físicas.

O programa de uso opcional, e reprodução livre, tem como objetivo facilitar à apuração dos ganhos de capital e do respectivo imposto devido a ser pago até o último dia do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

Os dados apurados pelo programa ficarão armazenados em poder do contribuinte, a fim de serem transferidos automaticamente para a Declaração de Ajuste Anual do IR-PF do exercício 1998.

SETOR QUÍMICO - ELEIÇÕES

O Sindicato dos Químicos do Grande ABC entrou no último dia 12 em sua última semana de campanha eleitoral. Marcada para acontecer entre os dias 19 e 23 de maio, a eleição da entidade deve levar os 10.916 associados às urnas. O sindicato tem sede em Santo André e representa cerca de 32 mil trabalhadores da categoria a região. O candidato da chapa 1, apoiada pela CUT, é o atual presidente Sérgio Novaes, que tenta a reeleição. O candidato da oposição é o químico Gerson Maia, membro da atual diretoria que rompeu com a presidência em 1994. A CUT está no comando do sindicato desde 1982. *Fonte: Diário do Grande ABC, 13/05/97.*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"